

A. I. Nº - 217437.0013/13-2
AUTUADO - P. PEREIRA DA SILVA JÚNIOR - EPP
AUTUANTE - TULA MARIA MAGALHÃES TANAJURA AZEVEDO
ORIGEM - INFAC VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 13.06.2014

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0118-04/14

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. OPERAÇÕES SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado no dia 26/02/2014, exige multa por descumprimento de obrigação acessória no valor histórico de R\$ 91.972,87, prevista no art. 42, IX da Lei 7.014/1996, sob a acusação de entradas tributáveis sem registro na escrita fiscal.

O sujeito passivo ingressa com impugnação às fls. 33 a 37, na qual argumenta que a autuação não procede, uma vez que é optante do Simples Nacional e que os documentos indicados à fl. 34 designam operações que reconhece, mas nas quais figurou como consignatário de itens enviados por B. D. VEST CONFECÇÕES LTDA.

Por ocasião das vendas das mercadorias recebidas do consignante, recolheu o tributo, em obediência ao regime de apuração em que está enquadrado.

No que se refere às demais notas (elencadas à fl. 36), diz desconhecer as origens e os respectivos destinos, assinalando que não existem pedidos capazes de comprovar as efetivas aquisições, inclusive porque não possui espaço físico para armazenar os itens contidos nas mesmas, tampouco capacidade econômica para efetuar os negócios.

Caso “os Ilustres Julgadores queiram valer-se dos rigores da lei, para penalizar a Autuada”, devem limitar-se à aplicação da multa atinente aos documentos fiscais especificados à fl. 34.

Protesta pela produção de provas através de todos os meios admitidos e requer a declaração de improcedência.

Na informação fiscal (fls. 43 a 46), a autuante, à fl. 44, separa as aquisições reconhecidas pelo autuado daquelas não reconhecidas, para depois aduzir que as alegações defensivas são meramente protelatórias, pois no campo “NATUREZA DA OPERAÇÃO” dos DANFEs (relativos às compras reconhecidas) consta que se trata de vendas de produção do estabelecimento remetente.

Com relação à suposta incapacidade de o impugnante efetivar as demais compras, anexa às fls. 51 a 61 comprovantes de vendas em montante superior ao que o mesmo asseverou ser incompatível com o seu porte.

Requer a declaração de procedência.

VOTO

Verifico, nos campos denominados “NATUREZA DA OPERAÇÃO” dos documentos de fls. 06 a 22, a presença da expressão “VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO”, sendo que em todas as notas há o devido destaque do ICMS, pelo que não merece acolhimento as razões defensivas concernentes a supostas operações de consignação.

Quanto às compras não reconhecidas, através da análise da situação das notas fiscais eletrônicas no sítio da Internet desta Secretaria da Fazenda, constato que não há qualquer irregularidade nas operações, ou até mesmo indícios de que o impugnante tenha se insurgido contra o cadastramento das mesmas nos bancos de dados da SEFAZ quando informado.

Isto é, por exemplo, o que ocorre com os DANFEs 036.278 (nota fiscal com chave de acesso 4112 0502 6561 9600 0283 5500 1000 0362 7818 8873 6800), 036.398 (4112 0502 6561 9600 0283 5500 1000 0363 9812 0260 8805), 038.121 (4112 0602 6561 9600 0283 5500 1000 0381 2112 0393 4249) etc.

Cabe assinalar que a autuante juntou provas de que o defensor vendeu mercadorias em um patamar muito superior ao que alega ter.

Por outro lado, as notas fiscais não reconhecidas são do único fornecedor do estabelecimento fiscalizado mencionado nos presentes autos.

Não desconheço a jurisprudência deste Conselho acerca do que é necessário para a comprovação das operações interestaduais, com a qual, inclusive, concordo. Entretanto, nada deve ser tomado como absoluto quando se trata de julgar, pois cada caso possui suas especificidades, as quais devem ser analisadas sob o prisma da razoabilidade.

Conforme dito acima, a agente de tributos juntou provas de que o defensor vendeu mercadorias em um patamar muito superior ao que alega ter como capacidade econômica, e, além disso, as notas fiscais não reconhecidas são do único fornecedor do estabelecimento fiscalizado.

O sistema de notas fiscais eletrônicas possui uma função que avisa ao suposto destinatário as respectivas emissões. Não há qualquer indício de que o autuado tenha se manifestado contrariamente ao cadastramento de quaisquer dos documentos em tela.

É certo que a esta altura a Secretaria da Fazenda da Bahia já deveria, quando das passagens dos veículos, por intermédio dos prepostos que atuam em postos fiscais, ter adotado o procedimento de efetuar a leitura ótica dos códigos das notas fiscais eletrônicas, para que assim restasse demonstrada a internalização das mercadorias no território baiano, tendo em vista a existência dos equipamentos necessários.

Ocorre que, até o presente momento, infelizmente, não foram tomadas as referidas medidas. O particular não pode – com todo respeito - fazer uso da dificuldade do administrador público no sentido de implementar rotinas de fiscalização com vistas a não pagar o que é devido ao Erário, pois todos os elementos constantes do processo indicam não lhe assistir a mínima razão.

Em face do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 217437.0013/13-2, lavrado contra **P. PEREIRA DA SILVA JÚNIOR - EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 91.972,87**, prevista no art. 42, IX da Lei 7.014/1996, com os acréscimos moratórios estabelecidos na Lei 9.837/2005.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de junho de 2014.

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE/RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JUNIOR – RELATOR

JOWAN DE OLIVEIRA ARAUJO - JULGADOR